

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 366/13.2TNLSB.L1-8**

**Relator:** ANTÓNIO VALENTE

**Sessão:** 07 Abril 2016

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**INDEMNIZAÇÃO POR PERDA DO DIREITO À VIDA**

**LEGITIMIDADE**

**PRESCRIÇÃO**

## Sumário

-O dano morte, ou seja, a perda do direito à vida, confere um direito próprio à indemnização aos familiares do de cujus indicados no art. 496º nº 2 do Código Civil e não lhes é transmitido por morte da vítima.

-O Código Civil, como mostram os respectivos trabalhos preparatórios, afastou o conceito de um direito à indemnização por violação do direito à vida que integraria a esfera jurídica da vítima com a sua morte e seria transmitida aos seus sucessores, em favor da tese de que tal indemnização é atribuída a tais familiares por direito próprio.

-Um dos familiares mencionados no nº 2 do art. 496º tem legitimidade para requerer em juízo tal indemnização desacompanhado dos demais, por não estarmos perante uma situação de litisconsórcio necessário.

-A absolvição da instância por incompetência do tribunal em razão da matéria, leva a que o prazo de prescrição se conte a partir da citação dos Réus nessa acção.

(Sumário elaborado pelo Relator)

## Texto Parcial

Acordam os Juízes, no Tribunal da Relação de Lisboa.

I-Relatório:

Veio nos presentes autos F... pedir a condenação dos RR A..., M..., R..., J..., C... Lda, A... SA, R... SA, F... SA e A...SA a pagarem-lhe a quantia de € 100.000,00 pelo dano-morte relativamente ao seu falecido pai, € 25.000,00 por danos não patrimoniais sofridos pelo pai do Autor entre a ocorrência do acidente e a morte, € 50.000,00 por danos não patrimoniais sofridos pelo Autor devido à morte do seu pai, € 200.000,00 por danos patrimoniais sofridos pelo Autor até à presente data devido à perda de rendimentos decorrente da morte do seu pai, tudo com acréscimo de juros de mora.

Os RR F..., M..., R..., J... e R..., vieram invocar a ilegitimidade activa, porquanto o Autor pediu a condenação solidária dos Réus no pagamento de indemnização resultante da perda do direito à vida e de danos não patrimoniais do falecido, os quais constituem objecto de sucessão hereditária e só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros. Consequentemente, tendo o Autor proposto a acção desacompanhado da mãe, há a preterição de litisconsórcio necessário, sendo parte ilegítima.

Invocaram ainda os RR, a prescrição do direito indemnizatório reclamado pelo Autor. Para o efeito, alegam, em síntese que, tendo em conta que a data da ocorrência do naufrágio do "Bolama" em 4.12.1991 e ter sido proposta acção pelo Autor e sua mãe a reclamar indemnização contra os RR apenas em 24.11.1997 na 10ª Vara Cível de Lisboa, decorridos cerca de seis anos do sinistro, já prescrevera o direito reclamado, atento o prazo estipulado no art. 498º nº 1 do CC.

De todo o modo, a 10ª Vara Cível de Lisboa declarou-se incompetente em razão da matéria e absolveu os RR da instância. Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 31.5.2013.

Assim sendo, a não se entender que em 24.11.1997 o direito já prescrevera, o respectivo prazo interrompeu-se em 30.11.1997, nos termos do art. 323º nº 2 do CC, e começou a correr novo prazo a partir desta última data, ao abrigo do art. 327º nº 2 do CC.

Donde, desde 30.11.1997 a 4.7.2013, quando deu entrada a nova acção, decorreram mais de três anos.

Por outro lado, não pode o Autor beneficiar do preceituado no art. 327 nº 3 do CC, por virtude da absolvição da instância ser imputável ao Autor ao ter

proposto a acção nas Varas Cíveis, sem considerar o art. 70 n.º 1 a) da LOTJ na redacção então vigente.

Em resposta à excepção de ilegitimidade, o Autor pronunciou-se pelo improcedência da excepção, argumentando litigar em nome próprio para fazer valer os seus direitos.

Em resposta à excepção de prescrição, o Autor aduziu que, inicialmente, deduziu pedido de indemnização cível no processo crime. Mais tarde, instaurou acção na 1.ª Vara Cível, tendo os RR sido citados em ambos. Quando o Tribunal da Relação de Lisboa confirmou a absolvição da instância, o Autor interpôs a presente acção. A criação do Tribunal Marítimo coincidiu com o final do processo-crime e o desenvolvimento da acção cível, não existindo então jurisprudência sobre as normas definidoras deste Tribunal. Pelo que não faz sentido afastar a aplicação do art. 327 n.º 3 do CC.

Foi proferida decisão julgando procedente a excepção de ilegitimidade activa, por preterição de litisconsórcio necessário, no tocante aos pedidos relativos ao dano-morte e danos não patrimoniais do falecido, absolvendo os RR da instância relativamente a tais pedidos. Quanto à excepção de prescrição, foi a mesma julgada procedente e os RR absolvidos do pedido.

Foram dados como assentes os seguintes factos:

A) Em 4.12.1991, ocorreu o naufrágio e afundamento do navio “Bolama” com trinta pessoas a bordo, incluindo o pai do Autor;

B) Em 14.11.1995, o ora Autor deduziu pedido de indemnização cível no Processo Crime n.º 3583/91 que correu termos no 4.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa;

C) Em 23.8.1996, foi preferida decisão instrutória no processo crime supra citado, arquivando-o;

D) Em 24.11.1997, o Autor interpôs contra os Réus acção indemnizatória na 10.ª Vara Cível de Lisboa, a qual correu termos sob o n.º 19931/97;

E) Os Réus foram citados em ambos os processos;

F) Por sentença datada de 16.1.2013, proferida neste processo, foi declarada a incompetência em razão da matéria do Tribunal Cível de Lisboa e absolvidos os Réus da instância;

G) Por acórdão de 14.5.2013, o Tribunal da Relação de Lisboa confirmou a decisão da 1.ª instância;

H) Em 28.6.2013, o Autor propôs a presente acção.

### Inconformado recorre o Autor concluindo que:

-A Sentença recorrida fez uma errada interpretação e aplicação do direito, porque em lugar das normas dos arts. 2024º e 2.091º, nº 1 do CC e do art. 33º, nº 1 do CPC, deveriam ter sido aplicadas as normas do art. 496º do CC, nomeadamente do seu nº 2, para o dano-morte, e do nº 3, para os danos não patrimoniais sofridos pelo Pai do Recorrente e por ele próprio. Os direitos de carácter indemnizatório que o Recorrente quer fazer valer assistem-lhe iure proprio, não lhe advindo pela via sucessória;

-A Sentença recorrida fez igualmente urna errada interpretação e aplicação do direito ao aplicar a norma do nº 1 do art. 498º do CC (prazo de prescrição de 3 anos), pois deveria ter aplicado aquela que consta do nº 3 do mesmo preceito, conjugando-a com a do art. 169º, § único do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e com o então art. 117º, nº 1 b) e c) do CP de 1982.

Tratava-se de um crime punível com prisão até 8 anos, logo o respetivo prazo de prescrição era de 10 anos. Não teve, portanto, lugar a alegada prescrição. Nos diferentes processos referenciados na Sentença recorrida, os Recorridos foram sempre citados, com a consequente interrupção do prazo de prescrição.

Os RR contra-alegaram sustentando a bondade da decisão recorrida.

São duas as questões aqui em causa. Primeira, a ilegitimidade do Autor, por preterição de litisconsórcio necessário, no tocante aos pedidos relativos ao dano-morte e danos não patrimoniais do pai do recorrente. Segunda, a da prescrição dos direitos peticionados pelo Autor.

### Quanto à questão da legitimidade.

O Autor peticiona uma indemnização não inferior a € 100.000,00 pelo dano-morte do seu falecido pai, em consequência de naufrágio do navio Bolama, e indemnização não inferior a € 25.000,00 pelos danos não patrimoniais sofridos pelo seu pai entre a ocorrência do sinistro e a morte.

Na sentença recorrida decidiu-se que o dano-morte bem como os danos não patrimoniais sofridos pelo pai do autor, integram a esfera jurídica do *de cuius* e, nessa medida, são objecto de sucessão hereditária nos termos do art. 2024º do Código Civil, tendo de ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros, em situação de litisconsórcio necessário.

O art. 496º nº 2 do Código Civil estipula que *“por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes (...)”*.

A respeito da interpretação deste preceito entendemos ser de citar o Acórdão do STJ de 15/04/1997 - CJ/STJ 1997, 2, pág. 43/44 - face à análise aprofundada que nele se faz e que engloba exactamente a problemática suscitada nos presentes autos.

*“A lesão consistente na perda do direito à vida não se confunde nem se dilui no dano próprio que os outros interessados sentiram e sofreram com a morte daquele lesado.*

*Vale a pena recuar um pouco à génese do preceito no que acompanharemos Antunes Varela: quem acompanhar atentamente os trabalhos preparatórios do Código Civil (...) não poderá deixar de reconhecer que entre a tese da indemnização nascida no património da vítima e transmitida por via sucessória a alguns dos seus herdeiros e a concepção da indemnização como direito próprio, originário, directamente atribuído ao cônjuge e aos parentes mais próximos, à margem do fenómeno sucessório da herança da vítima, a lei adoptou deliberadamente a segunda posição (...) O legislador quis manifestamente chamar estas pessoas, por direito próprio, a receberem, como titulares originários do direito, a indemnização dos danos não patrimoniais causados à vítima da lesão - e que a esta competiria se viva fosse. (...) Estes danos abrangem, não só o dano da morte, mas também as dores, sofrimentos ou padecimentos que a vítima haja suportado antes de morrer (...)*

*“Partindo do que ficou referido, a interpretação da expressão «em conjunto» não pode ser a de que a mesma quis ter um significado adjectivo, processual (...) mas apenas um substantivo (...)*

*“Petitionar a indemnização pelo dano da morte pode ser feita por qualquer dos titulares do direito”.*

Assim, e a nosso ver, a mais correcta interpretação do nº 2 (conjugado com o nº 3) do art. 496º decorre do que referem Pires de Lima e Antunes Varela, no Código Civil Anotado, I, pág. 341:

*“Se a vítima morreu em consequência da lesão, são as pessoas designadas no nº 2 que têm direito à indemnização. Nesse caso, o seu cálculo pode fazer-se atendendo aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima e, conjuntamente, aos danos sofridos pelas pessoas com direito à indemnização”*

Na sua obra “Das Obrigações em Geral” (I) Antunes Varela retoma esta problemática, sublinhando que, no Anteprojecto do Código Civil de Vaz Serra se previa que a morte, mesmo que instantânea, ou seja, sem um período de sofrimento ou angústia entre a ocorrência do dano e a morte, constitui um dano não patrimonial transmissível aos herdeiros da vítima.

Contudo, na versão definitiva do art. 496º nº 2 eliminou-se a referência à transmissão aos herdeiros do direito de indemnização pelo dano morte.

Antunes Varela chega assim à seguinte conclusão:

*“Nenhum direito de indemnização se atribui, por via sucessória, aos herdeiros da vítima, como sucessores mortis causa, pelos danos morais correspondentes à perda da vida, quando a morte da pessoa atingida tenha sido consequência imediata da lesão. A segunda é que, no caso de a agressão ou lesão ser mortal, toda a indemnização correspondente aos danos morais (quer sofridos pela vítima, quer pelos familiares mais próximos) cabe, não aos herdeiros por via sucessória, mas aos familiares por direito próprio, nos termos e segundo a ordem do disposto no nº 2 do art. 496º.”*

O entendimento é assim o de que a perda do direito à vida não vai integrar um direito a indemnização na esfera jurídica e patrimonial da vítima na medida em que esta morreu, mas antes constitui um direito próprio na esfera das pessoas indicadas no nº 2 do art. 496º.

Bem sabemos que existem teses divergentes, sustentando a transmissibilidade para os herdeiros - ver Menezes Cordeiro, “Direito das Obrigações”, 2º, pág. 294 e Leite de Campos “Lições de Direito da Família e das Sucessões” pág. 568/569.

Continuamos porém a entender como preferível, por mais consentânea com a história do preceito a tese plasmada no mencionado acórdão do STJ de 15/04/1997, além de que evita o recurso a construções extremamente artificiais. Veja-se, a título de exemplo a construção efectuada por Leite de Campos: *“penso que o direito de indemnização pelo dano da morte é adquirido pelo de cujus depois da sua morte. A defesa da personalidade jurídica exige uma constante defesa do direito à vida (...)”*. Afirmação no mínimo duvidosa, quando se sabe que a personalidade jurídica cessa com a morte, art. 68º nº 1 do Código Civil.

Ora, entendendo-se que o direito a indemnização pelo dano morte, não é transmitido às pessoas mencionadas no nº 2 do art. 496º por via sucessória, mas se constitui como direito próprio na esfera jurídica de cada um, nada impede que alguém, no caso dos autos o filho da vítima, peticione tal indemnização sozinho, inexistindo litisconsórcio necessário.

Por outro lado, nos termos do art. 33º nº 2 do CPC, nada obsta a que a decisão relativa a tal direito produza o seu efeito útil normal, já que, uma vez delimitada a existência e quantitativo das indemnizações respeitantes a danos não patrimoniais sofridos pelo de cujus, a mesma fará caso julgado após o respectivo trânsito, qualquer que seja a pessoa, das elencadas no art. 496º nº 2 do CC que tenha reclamado a mesma.

Por isto, julgamos não existir preterição de tal litisconsórcio, revogando-se a decisão que julgou o autor parte ilegítima, absolvendo da instância os RR relativamente aos pedidos por danos não patrimoniais da vítima.

#### Quanto à prescrição:

Está provado que o pai do Autor faleceu no naufrágio do navio “Bolama”, ocorrido em 04/12/1991.

Em 14/11/1995 o ora recorrente deduziu pedido de indemnização cível no processo 3583/91 que correu termos no Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.

Dada a natureza criminal do processo, aplicam-se os prazos de prescrição dos artigos 117º nº 1 b) e c) do Código Penal de 1982 então em vigor, que fixava um prazo de prescrição de 10 anos para o tipo de crimes indiciado.

Com o processo de inquérito no Tribunal de Instrução Criminal, ocorreu a interrupção do prazo de prescrição.

Assim, ao ser deduzido pedido no processo crime, em 14/11/1995, não havia prescrito o direito do Autor, atento o prazo de prescrição de 10 anos previsto na legislação penal.

A interrupção cessou assim que foi proferida decisão instrutória no processo crime, ordenando o seu arquivamento, em 23/08/1996.

Em 24/11/1997 o Autor deduziu pedido de indemnização em acção cível na 10ª Vara Cível de Lisboa.

Aqui o prazo de prescrição é o da lei cível, ou seja, o prazo de 3 anos previsto no art. 498º nº 1 do Código Civil. O autor já não pode invocar o nº 3 desse preceito na medida em que o processo crime já havia sido arquivado, não sendo pois invocável a natureza criminal dos actos geradores de responsabilidade civil em que se funda o pedido de indemnização.

Durante o decurso desse processo cível com o nº 19931/97, e após a citação dos RR, o prazo de prescrição ficaria, em princípio, interrompido nos termos do art. 323º nº 1 do Código Civil.

Contudo, nos termos do art. 327º nº 2, *“quando (...) se verifique a desistência ou a absolvição da instância, ou esta seja considerada deserta, ou fique sem efeito o compromisso arbitral, o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo.”*

Foi proferida sentença no processo nº 19931/97, em 16/01/2013, que declarou o Tribunal Cível de Lisboa incompetente em razão da matéria, absolvendo os RR da instância. Tal sentença foi confirmada por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14/05/2013.

Temos pois que desde a data da citação dos RR - que constitui o acto interruptivo - se começa a contar o prazo de prescrição de 3 anos previsto no art. 498º nº 1 do CC.

Como se refere no Acórdão do STJ de 06/05/2003, Sumários, 5/2003, *“proferida decisão de absolvição da instância com o fundamento na incompetência em razão da matéria do tribunal onde a acção foi proposta, pode o autor, em nova acção intentada, beneficiar dos efeitos civis derivados da primeira causa, quando seja possível, desde que essa nova acção seja proposta no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado daquela decisão. Contudo, a ressalva prevista no nº 2 do art. 289º do CPC, no tangente ao disposto na lei civil relativamente à prescrição e à caducidade, não afasta a possibilidade de ocorrer a caducidade do direito que o autor quer ver reconhecido, pois que a absolvição da instância não resulta de motivo processual não imputável ao titular do direito”*.

Com efeito, o art. 289º nº 2 do CPC, que regula a manutenção dos efeitos civis

da primeira acção e da citação do Réu, se a nova acção for intentada no prazo de 30 dias, exceptua expressamente as disposições relativas à prescrição e caducidade dos direitos.

Partindo do pressuposto que, na aludida acção nº 19931/97, os RR tenham sido citados até 30/11/1997 (face ao disposto no art. 323º nº 2 do Código Civil), o prazo de prescrição de 3 anos conta-se desde tal data. Assim o prazo de prescrição ter-se-ia completado em 30/11/2000. A presente acção foi proposta em 28/06/2013.

Mesmo que o prazo de prescrição fosse, como pretende o recorrente, de 10 anos, por força do nº 3 do art. 498º do Código Civil, tal prazo teria começado a correr em 30/11/1997, completando-se em 30/11/2007, mais de cinco anos antes da propositura da presente acção.

Acrescente-se que a absolvição da instância dos RR, por incompetência do tribunal cível em razão da matéria é inteiramente imputável ao ora Autor. Com efeito, o art. 70º da LOTJ então vigente, dispunha que *“compete aos tribunais marítimos conhecer, em matéria cível, das questões relativas a: a) indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito (...)”*.

Como se refere no acórdão desta Relação de Lisboa que confirmou a decisão da primeira instância, relativamente à incompetência material do tribunal cível, *“resulta assim, de forma cristalina, que os Agravantes pretendem ser ressarcidos, em termos indemnizatórios, dos danos decorrentes do naufrágio e afundamento do navio referenciado, imputando aos Réus a respectiva responsabilidade decorrente da inobservância de deveres a que os mesmos se encontravam adstritos, e que se prendem, claramente, com as condições de navegabilidade do navio (...) Desta forma, configura-se que as questões postas à consideração do Tribunal enquadram-se no âmbito das competências apontadas do Tribunal Marítimo como as enunciadas, desde logo na alínea a) do art. 70º mencionado, no entendimento que, destinado o navio a uso marítimo, a indemnização peticionada deriva de danos causados ou sofridos naquela utilização, ainda que para tanto possa ter relevado a alegada conduta negligente dos RR, o que em si não afasta aquela competência”*.

Assim, é do Autor a responsabilidade pela absolvição dos RR da instância, já que não usou da diligência técnico-jurídica devida no sentido de apurar, face à

legislação então em vigor, o tribunal competente para conhecer da causa.

Quanto ao invocado instituto da litispendência, entendemos, salvo o devido respeito, que o mesmo é inteiramente irrelevante para os efeitos da apreciação da prescrição.

Com efeito, a litispendência, enquanto repetição de uma causa estando a anterior ainda em curso, art. 580º nº 1 do actual CPC, não pode ser usada no âmbito do art. 306º nº 1 do CC, ou seja, como fundamento para a impossibilidade do exercício do direito.

Na realidade, o direito foi exercido mas na jurisdição errada, por deficiente entendimento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, imputável ao autor, e de que resultou a absolvição da instância dos RR. O benefício que se concede ao autor de ver o prazo prescricional interrompido com a citação dos RR é assim retirado em casos em que por responsabilidade do autor, ocorra desistência, absolvição ou deserção da instância.

Não faz sentido o autor alegar que não podia interpôr nova acção (supõe-se que no Tribunal materialmente competente) com aquela ainda a correr termos. Se o autor se apercebeu do lapso e pretendia propor a acção no Tribunal Marítimo, bastar-lhe-ia desistir da instância na primeira acção e deduzir esta nova acção no Tribunal Marítimo a tempo de obter nova interrupção do prazo de prescrição pela citação dos RR nesta segunda acção, desde que o fizesse até 30/11/2000 ou 30/11/2007 (consoante se entenda o prazo de prescrição de 3 ou 10 anos).

Pelo que se verifica a prescrição do direito do Autor.

#### Conclui-se assim que:

-O dano morte, ou seja, a perda do direito à vida, confere um direito próprio à indemnização aos familiares do *de cujus* indicados no art. 496º nº 2 do Código Civil e não lhes é transmitido por morte da vítima.

-O Código Civil, como mostram os respectivos trabalhos preparatórios, afastou o conceito de um direito à indemnização por violação do direito à vida que integraria a esfera jurídica da vítima com a sua morte e seria transmitida aos seus sucessores, em favor da tese de que tal indemnização é atribuída a tais familiares por direito próprio.

-Um dos familiares mencionados no nº 2 do art. 496º tem legitimidade para requerer em juízo tal indemnização desacompanhado dos demais, por não

estarmos perante uma situação de litisconsórcio necessário.

-A absolvição da instância por incompetência do tribunal em razão da matéria, leva a que o prazo de prescrição se conte a partir da citação dos Réus nessa acção.

Assim e pelo exposto:

-Julga-se o Autor parte legítima no tocante aos pedidos de indemnização pelo dano morte e por danos não patrimoniais sofridos pelo seu pai no naufrágio no navio Bolama.

-Julga-se verificada a prescrição dos direitos peticionados pelo Autor, absolvendo-se os Réus da totalidade dos pedidos.

Custas pelo recorrente.

LISBOA, 07/04/2016

António Valente

Ilídio Sacarrão Martins

Teresa Prazeres Pais